

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1788066 - RJ (2018/0326466-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431
BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO - RJ173881
ANDREA GOUDARD - RJ144304
HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA - RJ187552**

AGRAVADO : NIRLANDES BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ILSO GOULART PORTUGAL - RJ145676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. TARIFA DE ESGOTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSTATOU A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conquanto esta Corte Superior tenha firmado o entendimento, no REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 (Tema 565), de ser cabível a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda que prestado apenas parcialmente o serviço, tal orientação não se aplica ao presente caso.

3. Isso porque o Tribunal de origem constatou que *não foi comprovada pela Concessionária a prestação de qualquer etapa do serviço*, o que afasta a similitude fática em relação ao acórdão

Superior Tribunal de Justiça

paradigma - que assentou ser possível a cobrança da tarifa de esgoto quando não realizado o *tratamento* dos efluentes, mas pelo menos a sua coleta e transporte. Assim, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, inviável nesta instância.

4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.066 - RJ
(2018/0326466-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO -
RJ100439
DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431
BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO -
RJ173881
ANDREA GOUDARD - RJ144304
HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA -
RJ187552
AGRAVADO : NIRLANDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILSO GOUART PORTUGAL - RJ145676

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, em aplicação da Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial (fls. 501/503).

2. Alega a parte agravante, em suma, que *não há que se falar em Súmula 7 e sim em adequação do julgado para que a decisão recorrida esteja em conformidade com o entendimento do STJ* (fls. 507), conforme o decidido no REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 (Tema 565).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o recurso seja levado a julgamento perante o órgão colegiado.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 527). É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.066 - RJ
(2018/0326466-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO -
RJ100439
DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431
BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO -
RJ173881
ANDREA GOUDARD - RJ144304
HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA -
RJ187552
AGRAVADO : NIRLANDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILSO GOUART PORTUGAL - RJ145676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. TARIFA DE ESGOTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSTATOU A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

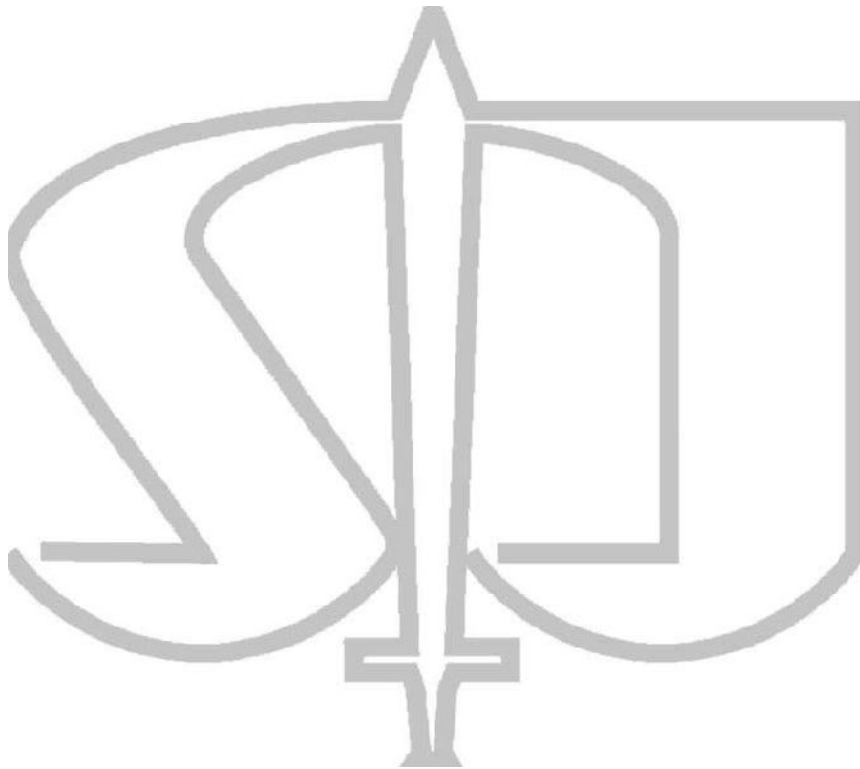
1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Conquanto esta Corte Superior tenha firmado o entendimento, no REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 (Tema 565), de ser cabível a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda que prestado apenas parcialmente o serviço, tal orientação não se aplica ao presente caso.

3. Isso porque o Tribunal de origem constatou que *não foi comprovada pela Concessionária a prestação de qualquer etapa do serviço*, o que afasta a similitude fática em relação ao acórdão paradigma - que assentou ser possível a cobrança da tarifa de esgoto

quando não realizado o *tratamento* dos efluentes, mas pelo menos a sua coleta e transporte. Assim, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, inviável nesta instância.

4. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.066 - RJ
(2018/0326466-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO -
RJ100439
DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431
BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO -
RJ173881
ANDREA GOUDARD - RJ144304
HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA -
RJ187552
AGRAVADO : NIRLANDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILSO GOULART PORTUGAL - RJ145676

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. TARIFA DE ESGOTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSTATOU A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS ETAPAS DO SERVIÇO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Conquanto esta Corte Superior tenha firmado o entendimento, no REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 (Tema 565), de ser cabível a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda que prestado apenas parcialmente o serviço, tal orientação não se aplica ao presente caso.*

3. *Isso porque o Tribunal de origem constatou que não foi comprovada pela Concessionária a prestação de qualquer etapa*

do serviço, o que afasta a similitude fática em relação ao acórdão paradigma - que assentou ser possível a cobrança da tarifa de esgoto quando não realizado o tratamento dos efluentes, mas pelo menos a sua coleta e transporte. Assim, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, inviável nesta instância.

4. *Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

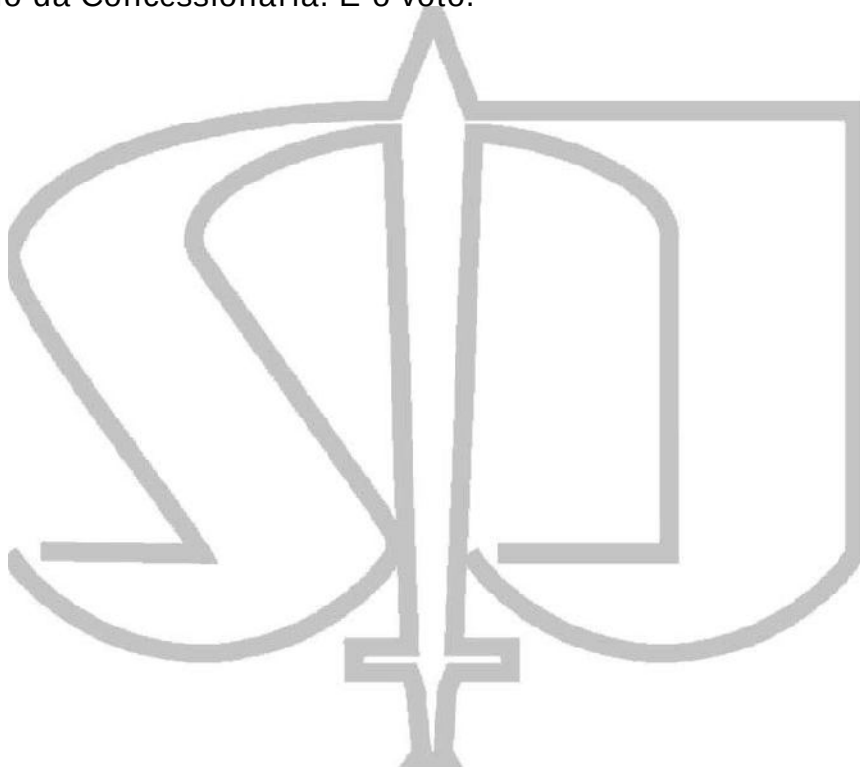
3. No mais, conquanto esta Corte Superior tenha firmado o entendimento, no REsp. 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2013 (Tema 565), de ser cabível a cobrança integral da tarifa de esgoto, ainda que prestado apenas parcialmente o serviço, tal orientação não se aplica ao presente caso.

4. Isso porque o Tribunal de origem constatou que *não foi comprovada pela Concessionária a prestação de qualquer etapa do serviço* (fls. 447/448), o que afasta a similitude fática em relação ao acórdão paradigma - que assentou ser possível a cobrança da tarifa de esgoto quando não realizado o *tratamento* dos efluentes, mas pelo menos a sua *coleta e transporte*.

5. Assim, entendimento diverso, conforme pretendido,

implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Concessionária. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.788.066 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0326466-6

Número de Origem:

201325162723 00047578220128190205 47578220128190205

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431

BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO - RJ173881

ANDREA GOUDARD - RJ144304

HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA - RJ187552

RECORRIDO : NIRLANDES BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ILSO GOULART PORTUGAL - RJ145676

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

DEBORA CUNHA WETZLAR DUARTE - RJ104431

BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO - RJ173881

ANDREA GOUDARD - RJ144304

HEITOR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA - RJ187552

AGRAVADO : NIRLANDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILSO GOULART PORTUGAL - RJ145676

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019